



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414731**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051905-79.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA PAULA MARQUES PIEDADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 7072**

**Apelação nº: 1051905-79.2022.8.26.0576**

**Apelante: Ana Paula Marques Piedade**

**Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros**

**Comarca: São José do Rio Preto**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Serasa Limpa Nome. Dívida desconhecida e prescrita. Não demonstração da origem da dívida. Inteligência do artigo 373, inciso II, do CPC. Inexigibilidade reconhecida. Exclusão do nome da autora da referida plataforma que se nos afigura de rigor. Dano moral não caracterizado. Plataforma “Serasa Limpa Nome” que é utilizada apenas para negociação com o próprio titular do débito. Ausência de cobrança vexatória ou diminuição do “score” da parte demandante. R. sentença parcialmente modificada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 106/111, que julgou improcedentes os pedidos da autora, ora apelante, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória por ela interposta.

Sucumbente, foi condenada a parte autora a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça outorgada.

Irresignada, recorreu a autora (fls. 48/52), alegando em síntese que: (i) “a empresa Ré não impugnou especificamente a causa de pedir narrada nos autos; ou seja, simplesmente contestou por contestar, não trazendo aos autos nenhum fundamento relevante para respaldar a alegada legitimidade de sua conduta”; (ii) “inexiste contrato de prestação de serviços assinado pela Autora (o tal contrato de nº 100069317 que teria, supostamente, originado a negativação, conforme apontamentos de fls. 12/13) ou qualquer outro tipo de documento hábil a demonstrar a higidez da negociação e a origem do suposto débito”; (iii) “comprovada a existência do ato ilícito cometido pela empresa (negativação indevida do nome da consumidora), é latente o dever de reparação, pois

a negativação comprovadamente indevida é de tamanha gravidade que o C. STJ, já há muito, sedimentou a dispensa de comprovação do dano moral nestes casos, bastando a simples demonstração de que a inscrição foi indevida (vide AgRg no AREsp 42294/SP, AgRg no Ag 1.102.083/SP e AgRg-Ag 1.101.393)”; (iv) “quando da negativação da dívida aqui discutida, que ocorreu em 06/12/2021, todos os outros débitos já haviam sido excluídos, estando ativo apenas a negativação promovida pelo Banco Bradesco, a qual também se encontra sob discussão judicial, conforme informado na inicial (processo nº 1015703-06.2022.8.26.0576)” e (v) “quanto às dívidas anteriores, especialmente quanto aos débitos relacionados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nota-se claramente que eram excluídas no mesmo mês em que eram incluídas no cadastro de inadimplentes. Isto porque a Apelante realizava o pagamento das parcelas com um pequeno atraso, o que gerava a negativação de seu nome”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença prolatada, para se declarar a inexistência e inexigibilidade do débito aqui discutido, além de condenar a empresa Apelada a pagar indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória, na qual sustentou a autora que seu nome foi inserido na plataforma do Serasa por dívida que desconhece.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, merecendo reforma.

Conquanto a ré tenha alegado ser legítima a cobrança da dívida, porquanto objeto de cessão de crédito, verifica-se que, na verdade, nenhum documento foi trazido aos autos para comprovar a origem da dívida mencionada na inicial, ou seja, não há provas da contratação pela autora junto ao cedente.

Cumpria à cessionária, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a legitimidade da dívida, o que não ocorreu na hipótese, de modo que era de rigor a declaração de

inexistência do débito.

E, reconhecida a inexistência da dívida, o apontamento deverá ser excluído da plataforma do Serasa Limpa Nome, sendo descabida sua cobrança judicial ou extrajudicial, porquanto não se trata de débitos prescritos, mas de inexistência da obrigação.

Anoto, posto que oportuno que, em que pese o reconhecimento da inexigibilidade do débito, os danos morais alegados na inicial não ficaram configurados.

Daquilo que se observa dos autos, a cobrança realizada pelo réu não ostentou qualquer caráter público, tendo ocorrido apenas o registro da dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 12/13).

Considerando-se que o nome da autora não foi negativado por conta da dívida, que não existem indícios de que a cobrança administrativa ou extrajudicial efetuada pelo réu tenha sido vexatória ou humilhante, a rejeição do pedido de indenização por danos morais deve persistir.

No mais, a inclusão de dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome” não pode ser equiparada às inserções em cadastros de inadimplentes, uma vez que a referida plataforma apenas viabiliza a negociação de débito, oferecendo bonificações para a sua quitação, cujo acesso é exclusivo do consumidor.

Por outro lado, a existência de débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”, embora possa ser reputada como meio de cobrança extrajudicial, não causa influência no “score” do consumidor, conforme se infere da informação constante do portal eletrônico da “Serasa”:

*“Tire suas dúvidas sobre o Limpa Nome (...). As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para cálculo do meu Serasa Score? As dívidas negativadas são utilizadas para cálculo do Serasa Score, independente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score”*  
*(<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/?gclid=Cj0KCQjwu7OIBhCsARIsALxCUaP6ZP1nEpBxrsukoAtJ4qWV9bmmQmLeTPO7mzQ00uYZUXJ2F8C>)*

*YOwaAhl3EALw\_wcB) (grifo não original).*

Nesse contexto fático-jurídico, a despeito de a autora fazer jus a que seja cessada a cobrança da dívida questionada, bem como a que a dívida seja excluída do cadastro “Serasa Limpa Nome”, não há de se falar em danos que ferem à honra ou à imagem.

A orientação aqui esposada já foi seguida, em casos análogos, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“TELEFONIA - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito julgada procedente e improcedente a pretensão indenizatória de dano moral - Correta a declaração de inexigibilidade do débito - Lançamento da dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome”, contudo, que não acarreta dano moral - Ausência de prova de que as informações acerca da dívida tenham acarretado restrição ao crédito e implicações externas, maculando o nome do autor - Sucumbência recíproca verificada - Redistribuição dos ônus de sucumbência - Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1060960-59.2024.8.26.0002; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - grifado).*

*“INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Inscrição do autor na plataforma de acordos Serasa Limpa Nome. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Débito negado. Origem atribuída à dívida que foi objeto de cessão de crédito. Contratação não comprovada. Descumprimento do ônus probatório quanto à*

*existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Declaração de inexistência de débito que é medida de rigor. Dano moral. Não caracterizado. Inexistência de provas quanto à redução do score de crédito do recorrente e à divulgação a terceiros dos dados inseridos na plataforma. Precedentes. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001270-98.2023.8.26.0531; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - grifado)*

Ante o exposto, **NEGO DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, para declarar inexistente, inexistente e incobrável o débito relativo ao contrato de nº, no valor de R\$.

Reconhecida a inexistência da dívida, o apontamento deverá ser excluído da plataforma do Serasa Limpa Nome, sendo descabida sua cobrança judicial ou extrajudicial, porquanto não se trata de débitos prescritos, mas de inexistência da obrigação.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar, cada qual, com as custas e com as despesas processuais a que tenham dado causa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça outorgada à parte apelante.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator**